

**TC 009.293/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Quiterianópolis/CE

**Responsáveis:** Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72); Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00); R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30)

**Procuradores:** não há

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), que tinha por objeto a construção da passagem molhada Caeira e a recuperação do Açude Jurema, com período de vigência de 12/1/2009 a 20/12/2012, firmado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

## HISTÓRICO

2. Foi repassado à Prefeitura de Quiterianópolis/CE à conta do Convênio Dnocs 32/2008 um montante de R\$ 190.000,00, liberado por meio da ordem bancária abaixo especificada, peça 1, p. 6.

| Ordens Bancárias | Data       |
|------------------|------------|
| 2011OB805347     | 21/12/2011 |

3. Na fase interna do processo, quando ainda dos procedimentos da prestação de contas da aplicação dos recursos, foi verificado, pelas instâncias técnicas do Dnocs, que a recuperação do Açude Jurema não foi executada em conformidade com o plano de trabalho do Convênio, não tendo sido atribuída à obra nenhum alcance social.

4. A passagem molhada foi executada com proveito. Já, entretanto, o segundo objeto do Convênio, que seria a recuperação do Açude Jurema, não foi alcançado, pois o coroamento do reservatório está 1,00 metro abaixo da altura do muro de arrimo do açude, que é parte da obra de ampliação e recuperação do mesmo, que foi executada, deixando-o, todavia, em risco de arruamento, causando, portanto, perigo à população que habita à jusante do recurso hídrico, motivo que invalida qualquer alcance social que se atribua ao açude, objeto do instrumento.

5. O impacto da não execução satisfatória do açude sobre o montante do repasse do Dnocs foi quantificado em R\$ 106.168,38, a ser atualizado a partir de 21/12/2011. Da falha e do valor impugnado, o ex-prefeito, em expedientes acostados aos autos, na peça 1, p. 56 e 58, e a municipalidade foram notificados. A municipalidade entrou com “Ação de Ressarcimento ao Erário com Pedido de Tutela Antecipada” em desfavor do ex-prefeito (peça 1, p. 60-68).

6. Dada a inação do gestor, deflagrou-se a tomada de contas especial (TCE), que, no Relatório 8/2014/DNOCS, peça 1, p. 7-10, concluiu pela impugnação parcial das despesas do Convênio. Tal encaminhamento encontrou acolhimento no Relatório e Certificado de Auditoria

CGU 470/2015, peça 1, p. 84-88. A fase interna desta TCE é coroada por pronunciamento ministerial pela irregularidade do feito, acostado aos autos, peça 1, p. 93.

7. Conforme foi consignado no Relatório de Auditoria da CGU 470/2015, a presente TCE foi instaurada pela impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2008, firmado entre o Dnocs e o Município de Quiterianópolis/CE.

8. No caso em tela, a totalidade dos recursos geridos se deu na gestão, como prefeito, do Sr. Francisco Vieira Costa (Gestão 2009-2012).

9. Em relação à quantificação do débito, mostrou-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante de R\$ 106.168,38, correspondente ao valor impugnado relativo ao Açude Jurema, cujas obras de recuperação foram consideradas inservíveis do ponto de vista do alcance social das mesmas.

10. Tendo em conta as providências adotadas pelo Dnocs para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas deveria providenciar a devida citação do gestor omisso. É de bom aviso salientar que a obra foi realizada pela contratada, cabendo ao gestor o ônus de tê-la aceito com configurações distintas das estipuladas no plano de trabalho do Convênio.

11. Após relatar os fatos desta tomada de contas especial, conforme os parágrafos supra, o auditor fez proposta de citação do responsável em epígrafe para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

12. Em pronunciamento por esta secretaria o diretor se manifestou de acordo com a proposta formulada pelo auditor (peça 1, p. 4).

13. Em particular, registrou-se, em instrução anterior, que a empresa contratada para executar a construção da passagem molhada Caeira e a recuperação do Açude Jurema deveria ter sido abrangida pela responsabilidade solidária incidente sobre os seguintes fatos relatados no Relatório Técnico 59/2013 do Dnocs de 19/6/2013, os quais acarretam dano de perigo para a população e demais seres vivos que habitam nas proximidades da pequena represa (peça 1, p. 47):

- a) revanche executada de 0,60 m quando foi previsto 1,60 m no plano de trabalho;
- b) a parede de terra compactada não teve a ampliação prevista no plano de trabalho;
- c) largura do coroamento executada com 3,50 m quando foi previsto no plano de trabalho um total de 4,00 m;
- d) altura máxima executada com 7,00 metros quando foi previsto no plano de ampliação um total de 8,00 metros;

14. O próprio auditor havia frisado no parágrafo 4 supra o risco de arrombamento, causando, portanto, perigo à população que habita à jusante do recurso hídrico, mal assistido pela empresa executora cuja ação era justamente recuperar o açude para fazer remoto o sinistro.

15. Entretanto, em cumprimento ao despacho do diretor (peça 4), foi promovida a citação apenas do Sr. Francisco Vieira Costa, CPF 056. 373.173-72, mediante os Ofícios 1551/2015 e 2371/2015 (peça 5 e 11), datados de 6/7/2015 e 9/10/2015.

16. O Sr. Francisco Vieira Costa, não tomou ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) nas tentativas de notificações do ex-prefeito encaminhadas para o endereço que consta da base CPF da Receita Federal devolvidas pelos correios com a informação de “ausente” que compõem as peças 6, 7, 12 e 13.

17. Não foram localizados outros endereços para o Sr. José Wilame Barreto Alencar, no banco de dados do TCU (peça 7) para possíveis citações e diante disso, o responsável foi citado, por edital que não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peças 9 e 10).

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e tendo se mantido inerte o aludido responsável, impôs-se que fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e que suas contas fossem julgadas irregulares condenando-o em débito, bem como lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Entretanto, o diretor em novo pronunciamento por esta secretaria, decidiu realizar a citação com responsabilidade solidária da empresa executora das obras do açude Jurema, mas, antes, tendo em vista que a documentação da prestação de contas não fora enviada pelo Dnocs nos autos da presente tomada de contas especial foi promovida diligência a referida autarquia, por meio do Ofício 1239/2016 de 16/5/2016, para que encaminhasse a prestação de contas final do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) à esta secretaria para que as evidências que ligam a empresa executora ao débito fossem trazidas aos autos, com verificação de outros responsáveis pelas obras (peças 16 e 17).

20. Em atendimento ao Ofício 1239/2016 de 16/5/2016 de diligência, o Dnocs encaminhou a prestação de contas final do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) (peças 19).

21. Na documentação da prestação de contas final encaminhada encontra-se o termo de aceitação definitiva das obras e serviços em que o engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas declara aceitar em caráter definitivo as obras/serviços executados de conformidade com o plano de trabalho previamente aprovado e a nota fiscal 161 emitida pela R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda. em 26/12/2011 no valor de R\$ 108.006,44 (peça 19, p. 5 e 18).

22. Sendo assim, a responsabilidade solidária incidente quanto a recuperação do Açude Jurema foi estendida ao engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas que rubricou no termo de aceitação definitiva que as obras e serviços estavam de acordo com o plano de trabalho, fato descaracterizado pelo Dnocs.

23. Diante disso, o débito imputado aos responsáveis em epígrafe foi atualizado a partir da data do pagamento realizado à contratada conforme a nota fiscal 161 emitida em 26/12/2011 no valor de R\$ 108.006,44.

24. Naquele então, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do ex-prefeito Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) e do engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) e apurar o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, a citação dos responsáveis pela execução do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) porque no que tange as obras e serviços de recuperação do Açude Jurema ficou comprovado pelos fatos relatados no Relatório Técnico 59/2013 do Dnocs de 19/6/2013 o dano de perigo por arrombamento da pequena represa à população e demais seres vivos que habitam à jusante do recurso hídrico.

25. Diante do exposto, realizou-se a citação do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE, da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) e do engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) a quantia de 108.006,44, atualizada monetariamente a

partir de 26/12/2011 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

### EXAME TÉCNICO

26.. Conforme todo o exposto nos parágrafos supramencionados o Dnocs impugnou parcialmente as despesas do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) no que tange a perfeição técnica da recuperação do Açude Jurema que segundo Relatório Técnico 59/2013 do Dnocs de 19/6/2013 corre risco de arrombamento pela insegurança causada pelas dimensões do seu sangradouro bem inferiores as do projeto de construção do citado Açude.

27. Diante disso, foram promovidas por esta secretaria citações endereçadas ao ex-prefeito Sr. Francisco Vieira Costa, ordenador das despesas, a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda, executora dos serviços e ao engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas por constar no termo de aceitação definitiva das obras e serviços a rubrica dele com o carimbo do CREA .

28. Entretanto, em resposta ao Ofício de Citação 1532/2016-TCU/Secex-CE de 16/6/2016 (peça 28) o engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas relata que (peça 38, p. 2-18):

a) jamais assinou o Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços referente a duas obras (Construção da Passagem Molhada Caieira e Recuperação e Ampliação do Açude na Localidade de Jurema no município de Quiterianópolis);

b) na data de recebimento de tais obras, não prestava mais serviços para a prefeitura municipal de Quiterianópolis;

c) ainda assim, anexou um contrato seguido de aditivo e a anotação de Responsabilidade Técnica – ART 060424580700078, que demonstra a atuação do engenheiro civil, Marcos Vinicius Soares Lucas, como Responsável Técnico de um contrato firmado entre a empresa Santa Fé Construções e Serviços LTDA e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), em uma obra de reforma e padronização das lojas da Cagece no interior do estado do Ceará, que teve data de início em 11/10/2012 e previsão de término 7/6/2016, prorrogado até 21/10/2013. Período este em que o mesmo prestou serviço em tempo integral;

d) pelo exposto se faz justo e necessário a exclusão da responsabilidade de qualquer natureza em relação a essas referidas obras;

e) com relação à atribuição de responsabilidade, entende que esta deve ser imputada ao Sr. Francisco Vieira Costa, prefeito do município de Quiterianópolis nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 uma vez que ele foi o gestor do convênio que realizou as despesas com os recursos federais;

f) que o Sr. Francisco Vieira Costa não teve o cuidado de verificar quem de fato recebera aquelas obras na qualidade de Engenheiro Responsável, deixando no entanto, que fosse imputado a uma pessoa ausente daquele município;

g) menciona o art. 942 do código civil e que não se admite a responsabilidade fora da lei ou do contrato e que se não houver menção explícita no título constitutivo da obrigação ou em algum artigo de lei, ela não será solidária, porque a solidariedade não se presume. Será então divisível ou indivisível, dependendo da natureza do objeto e que partindo da premissa que a solidariedade não se presume, não se pode falar em tal responsabilidade nesse caso;

h) conforme o contrato para realização das obras em questão, não há menção do Sr. Marcos Vinicius Soares Lucas;

i) reafirma ainda que não houve recebimento das obras em questão pelo engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas, e o Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços sequer foi assinado pelo mesmo o que torna visível uma fraude na assinatura;

j) sendo assim, claramente necessário se faz reconhecer a ilegitimidade da parte passiva como devedor solidário neste processo;

k) requer o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da parte como devedor solidário, tendo em vista que o mesmo não recebeu a obra, tampouco assinou o Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços;

l) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e necessários à solução da causa inclusive a juntada dos documentos em anexo;

m) em anexo está contrato com a Cagece em que o engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas assina como representante da contratada;

29. Analisando as alegações de defesa apresentadas no parágrafo anterior pelo engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas em que ele nega ter rubricado o Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) (peça 19, p.5) identifica-se nas páginas 5,14 e 16 da peça 38, três assinaturas por extenso com o nome dele que não tem semelhança com a rubrica do mencionado termo que levou a incluí-lo na responsabilidade desta tomada de contas especial.

30. Considera-se desnecessário que o referido engenheiro apresente laudo de exame grafotécnico para comprovar que a rubrica do mencionado termo é falsa como ele afirma, porque constitucionalmente, ele não está obrigado a demonstrar que é inocente e muito menos que é culpado.

31. Quanto ao Ofício 1531/2016 endereçado ao Sr. Francisco Vieira Costa consta no aviso de recebimento (AR) dos correios a informação de “recusado” (peça 34 e 36).

32. Quanto ao Ofício 1533/2016 endereçado à empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda consta no documento dos Correios que o destinatário estava ausente (peça 37).

33. Esta Secex/CE, então, expediu certidão informando que foram localizados novos endereços na base do sistema CPF do quadro societário da receita federal para a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda em relação a sócia Valmana Araújo da Silva no endereço à Rua 21 de novembro, 486-Centro-63870-000-Boa Viagem/CE e para o sócio Romulo Vitoriano Farias na Rua Alfredo terceiro, 66-Centro-63.870-000 Boa Viagem/CE, sendo que para o Sr. Francisco Vieira Costa não foi localizado novo endereço (peça 39).

34. Diante disso, a certidão foi expedida com propostas para os endereços referenciados e que caso não fossem bem sucedidos os novos ofícios fosse realizada a citação por edital para a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art.3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004, enquanto que para o Sr. Francisco Vieira Costa, sem resultado nos endereços disponíveis, foi proposta a citação por edital (peça 39).

35. Seguiu-se assim a citação por edital para o Sr. Francisco Vieira Costa (peça 41), sem resposta, e mais citações para os novos endereços (peças 42,43) para a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda, sem respostas, e finalmente a citação por edital que também está sem resposta (peça 49).

## CONCLUSÃO

36. Diante das revelias do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72 e da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Quanto as alegações de defesa apresentadas pelo engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) proponho que sejam acatadas uma vez que a rubrica do Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) (peça 19, p.5) não tem semelhança com as assinaturas por extenso que constam nos elementos idôneos da peça de defesa (peça 38, p. 5,14 e 16).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ e 5º inciso I e II, 210 § 1º, inciso I e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), e da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

| DATA       | VALOR (R\$) |
|------------|-------------|
| 26/12/2011 | 108.006,44  |

b) aplicar ao Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) e a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) excluir da responsabilidade da presente tomada de contas especial o nome do engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Fortaleza/CE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex-CE, 30 de janeiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
Juscelino Oliveira de Brito  
AUFC/2552-6